

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº36/2014

ASSUNTO: AMBIENTE – Garantia financeira obrigatória.
Lembrança – o poluidor/pagador – Riscos ambientais

Quando se fala de AMBIENTE há um chavão que vem logo á memória , de tão repetido: o princípio do **poluidor/pagador**. Vem o mesmo reconhecido na al.a), artº3, da Lei de Bases do Ambiente, LEI Nº11/87, de 7 Abril,

“... o poluidor **(é) obrigado** a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a acção poluente”.

sendo que a indemnização daí decorrente, ----- e aqui está o aspecto terrível do princípio -----, é que a obrigação de indemnizar (responsabilidade objectiva) existe

“... **independentemente** de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, **muito embora** com respeito do normativo aplicável” --- artº41.

Acontece que, em 29 Julho 08, foi publicado o DECRETO-LEI nº147/2008, que estabeleceu o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais. Que, após reiterar a responsabilidade objectiva, --- quem, em virtude de actividade económica, ofender direitos ou interesses alheios,

“... é obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa, independentemente da existência de culpa ou dolo”, --- artº7.

e, naturalmente, reconheceu a responsabilidade subjectiva, no artigo seguinte, responsabilizando quem com dolo ou mera culpa “... ofender direitos ou interesses alheios”,

No seguimento do que já se previa no artº43, da Lei nº11/87, --- seguro de responsabilidade civil ---, veio criar este Decreto-Lei chamada GARANTIA FINANCEIRA OBRIGATÓRIA.

Diz o artº22 , do Dec.-Lei nº147/2008:

“1- Os operadores que exerçam as actividades ocupacionais enumeradas no anexo III constituem obrigatoriamente uma ou **mais garantias financeiras** próprias e autónomas, alternativas ou complementares entre si, que lhes permitam assumir a responsabilidade ambiental inerente á actividade por si desenvolvida”.

as quais, garantias, podem constituir-se através de apólices de seguro; obtenção de garantias bancárias; participação em fundos ambientais; ou, pela constituição de fundos próprios reservados para o efeito, ---nº2, artº22.

Avançando: o nº1, artº12, do Dec.-Lei nº147/2008, diz:

“1- O operador que, independentemente da existência de dolo ou culpa, causar um dano ambiental em virtude do exercício de qualquer das actividades ocupacionais **enumeradas no anexo III**, do presente decreto-lei ou uma ameaça eminente daqueles danos em resultado dessa actividade (...)”.

Pelo que, a pergunta que se pode fazer a seguir é: quais são as actividades ocupacionais enumerada no Anexo III ? – é o que vamos indicar; mas,

Referir antes que, neste momento, este Anexo III tem a sua redacção fixada, desde 2012, no Decreto-Lei nº60/2012, de 14 Março.

Aconselhando a sua leitura, mas podemos adiantar que essas actividades ocupacionais são:

- 1- A exploração de instalações sujeitas a licença , no termos do Decreto-Lei nº173/2008, de 26 Agosto;
- 2- Operações de gestão de resíduos, incluindo a recolha, transporte, a valorização e a eliminação de resíduos ;
- 3- Todas as descargas para as águas interiores de superfície, que requeiram autorização prévia;
- 4- Todas as descargas de substâncias para as águas subterrâneas que requeiram licenciamento prévio;
- 5- As descargas ou injeções de poluentes nas águas de superfície ou nas águas subterrâneas que requeiram título de utilização de recursos hídricos;
- 6- Captação e represamento de água sujeitos a título de utilização dos recursos hídricos;
- 7- Fabrico, utilização, armazenamento, processamento, enchimento, libertação para o ambiente e transporte no local, de substâncias perigosas, misturas perigosas, etc.;
- 8- Transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, aéreo ou por vias navegáveis interiores de mercadorias perigosas ou poluentes;
- 9- Exploração de instalações sujeitas a autorização, relativa á luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais;

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

10-Gestão de resíduos de extracção, --- gestão dos resíduos de indústrias extractivas.

etc.

E, naturalmente, a pergunta seguinte será: quais são as explorações de instalações sujeitas a licença, a que se refere o nº1 ? --- Aqui, terá de ir ver o Decreto-Lei nº173/2008, de 26 Agosto . Neste Diploma,

Encontra um Anexo I, com a identificação das instalações sujeitas a licença. Porque é impossível reproduzir aqui tal Anexo, vamos apresentar tão só os sectores aí indicados:

- 1- Indústrias do sector da energia;
- 2- Produção e transformação de metais;
- 3- Indústria mineral;
- 4- Indústria química;
- 5- Gestão de resíduos;
- 6- Outras actividades – fabrico de papel e cartão; tingimento; curtimento de peles; matadouros, criação de aves, etc..

Feita esta introdução, a intenção desta Circular é chamar a atenção para o seguinte:

Como dissemos, o nº1, artº22, do Decreto-Lei nº147/2008, criou a GARANTIA FINANCEIRA OBRIGATÓRIA, a constituir numa das modalidades já indicadas,

Para as Empresas/Operadores, que exerçam uma das actividades previstas no tal Anexo III, deste Diploma, e que já transcrevemos na quase totalidade, acima.

Diz o nº1, artº22, do Dec.-Lei nº147/2008:

“Os Operadores que exerçam as actividades ocupacionais enumeradas no anexo III constituem obrigatoriamente uma ou mais garantias financeiras próprias e autónomas, alternativas ou complementares entre si, que lhes permitam **assumir a responsabilidade ambiental** inerente á actividade por si desenvolvida.”

Pelo que se for o seu caso, alertamos agora que a referida garantia Financeira Obrigatória é exigível, lembramos,

“... a partir de **1 Janeiro de 2010**”

tal como determina o artº34, do Dec.-Lei nº147/2008.

Como este Diploma já está em vigor há mais de 4 anos, é natural que se tenha esquecido de mais esta obrigação e despesa.

Mas que a Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente; e, do Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar,

abreviadamente, IGAMAOT, não se esquecerá pois, como consta do nº1, artº10, do Decreto-Lei nº17/2014, 4 Fevereiro, a sua função é:

“(…), assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade”.

o que está depois descrito ao pormenor no nº2, desse artº10. Reparar, em especial, nas als. d), f) e g).

Tenha ainda em atenção, como órgão fiscalizador, a Agência Portuguesa do Ambiente, IP, e as suas atribuições indicadas no artº13, em especial no que refere á água (al.b), nº2); gases de estufa (al.d)); resíduos (al.e)); poluição (al.f)).

Se não constituir esta GARANTIA, sendo sua obrigação fazê-lo, comete uma contra-ordenação muito grave, tal como determina a al.f), nº1, artº26, do Decreto-Lei nº147/2008. E, ainda, uma sanção acessória pode ser aplicada.

O aviso está feito; pondere a situação da sua Empresa; se for caso disso, não se esqueça de efectuar a Garantia, na modalidade que for mais económica. Não se esqueça,

A coima a aplicar, no caso de contra-ordenação, é muito elevada. Aliás,

Pergunto: mesmo **não estando** a sua actividade ao alcance das situações previstas e tornadas obrigatórias para a implementação de uma “Garantia Financeira”, não será conveniente, em face do princípio do poluidor/pagador, pensar em estar protegido contra a responsabilidade civil ambiental? --- O desastre ambiental é imprevisível, como aliás todos os desastres.

Deixamos á sua consideração, não devendo esquecer que o princípio do poluidor/pagador é de aplicação geral.

Abil 2014

